



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000369505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079251-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOSIANE CRISTINA DA COSTA, é agravado PLADECONS ENGENHARIA LTDA - SOCIEDADE LIMITADA (M.E).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079251-62.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 9ª Vara Cível

Juiz: Alexandre Zanetti Stauber

Agravante: Josiane Cristina da Costa

Agravado: Pladecons Engenharia Ltda - Sociedade Limitada (m.e)

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE, MAS DEIXA DE EXISTIR DIANTE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO EM CONTRÁRIO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DE QUE A PARTE DESFRUTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. No caso, há elementos suficientes para formar a convicção de que a parte desfruta de condições financeiras suficientes, e por isso não faz jus ao desfrute do benefício.

Voto nº 59.232

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por JOSIANE CRISTINA DA COSTA, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de indenização por dano moral e material proposta em face de PLADECOS ENGENHARIA LTDA - SOCIEDADE LIMITADA ME.

Aduz a agravante que não tem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e por isso faz jus ao benefício.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo que existe uma presunção legal em favor da parte, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas não se pode esquecer que é apenas relativa e pode ceder às evidências em sentido contrário. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que ao juiz, de pronto, diante de elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda

presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício sob o fundamento de que não restou demonstrada a situação de miserabilidade.

Argumenta a recorrente que recebe salário mensal de cerca de R\$ 3.600,00 e que o objeto da ação é fruto da venda de bem herdado, e que lhe trouxe muitos prejuízos financeiros decorrentes da má execução do contrato de empreitada. Afirma que possui muitas despesas e o pagamento das despesas processuais trará prejuízos à sua subsistência.

Em que pese a argumentação desenvolvida pela agravante, chama a atenção a análise dos extratos bancários juntados (fls. 130/146), a revelar movimentação financeira relevante, além do valor de sua remuneração mensal, possuindo investimento financeiro no valor aproximado de R\$ 171.000,00 (fl. 142).

Além disso, nota-se que a autora declarou a titularidade de dois apartamentos e de um automóvel (IR exercício de 2023, calendário 2022, fls. 153/154 deste recurso) no valor total de R\$ 363.000,00, além de uma casa construída em terreno de sua propriedade, provavelmente informado no imposto de renda ano-base de 2023 ou 2024, cujas declarações não foram apresentadas.

A situação descrita revela absoluta e total incompatibilidade para o desfrute do benefício, não se amoldando à hipótese de miserabilidade que o justifica. E a prova documental apresentada não autoriza desconstituir essa premissa.

1 - "Instituições de direito processual civil", vol. II, nº 765, p. 673, Malheiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Ao contrário, os elementos constantes dos autos permitem alcançar o convencimento de que a recorrente desfruta de condições financeiras para além de razoáveis, e superiores ao padrão médio da população brasileira, que torna impossível admitir uma situação de miserabilidade a justificar o desfrute do benefício.

A base probatória existente, enfim, autoriza reconhecer o esmorecimento da presunção, de onde advém a conclusão de que o inconformismo não comporta acolhimento.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator